

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



**RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.2022.01-PE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI – CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 74.022.229/0001-63**, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade das contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela licitante acima identificada, diante do que reza o § 2º do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, as contrarrazões são conhecidas.

2. DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões apresentadas por **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI** ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** em face da decisão que desclassificou-a nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender as

[Assinaturas manuscritas em azul]

necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino do Município de Santana do Cariri – CE.

Em síntese, narra a empresa licitante **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, que a decisão do pregoeiro foi eivada de legalidade, porquanto, conforme *prints* extraídos do sistema eletrônico do Banco do Brasil, a empresa recorrente **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** deixou de cumprir com os regramentos do edital do certame. Além disso, ratifica que o pregoeiro não suspendeu a sessão de pregão eletrônico.

É o que importa relatar.

3.DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, o pregoeiro confirma a pertinência das mesmas, porquanto, de fato, não houve a suspensão da sessão como equivocadamente defende a recorrente **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP**.

Isto posto, considerando o descumprimento do item 8.3 do edital acima referenciado pela licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP**, não há uma outra medida isonômica a manter, a não ser a permanência da sua desclassificação.

Portanto, considerando que, efetivamente, houve a espera devida para que a licitante apresentasse a sua proposta de preços consolidada e, considerando que o licitante recorrente não o fez, o pregoeiro, pela própria natureza da disputa eletrônica, não pode ficar aguardando indefinidamente a disposição da recorrente para cumprir com o regramento editalício.



Demais disso, de acordo com o artigo 19 do Decreto 10.024/2019, é responsabilidade do licitante obedecer os prazos estabelecidos, devendo estar atento, mantendo os canais de comunicação. Vejamos:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - **remeter, no prazo estabelecido**, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e **a proposta** e, quando necessário, os documentos complementares;

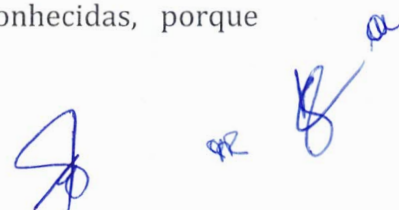
(...)

IV - **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**
(grifo nosso)

Nesse passo, é mister sopesar o dever de isonomia que deve existir na disputa, mantendo-a equilibrada entre os participantes que devem ficar atentos aos comandos da Administração.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa licitante **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI** são conhecidas, porque



tempestivas, e no mérito, são **providas**, mantendo-se a decisão de desclassificação da licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 22 de fevereiro de 2022.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano
Pregoeiro

Érica Tavares de Sousa Sales

Érica Tavares de Sousa Sales
Equipe de Apoio

Michele Ferreira Gonçalves

Michele Ferreira Gonçalves
Equipe de Apoio

Yanne Silva Feitosa

Yanne Silva Feitosa
Equipe de Apoio